



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002233

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0015870-70.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante CICERO SERGIO DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), MARCOS ZILLI E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

LEME GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal
Agravo em Execução Penal n. 0015870-70.2024.8.26.0996
Comarca: PRESIDENTE PRUDENTE
Agravante: CICERO SERGIO DA SILVA
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Voto: 32067

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Recurso defensivo. Falta grave. Preliminar de nulidade do procedimento disciplinar por abuso de autoridade e excesso na atuação do G.I.R. Não ocorrência. Exames de corpo de delito que não constatarem lesões no agravante. Relatos dos servidores que confirmaram a realização de intervenção de forma regular, seguindo os protocolos de segurança e disciplina. Defesa que, embora tivesse acesso às imagens do circuito de segurança da unidade prisional, não apontou evidências de irregularidades. Preliminar afastada. Mérito. Pretensão de absolvição ou desclassificação da falta grave para falta disciplinar de natureza média. Inviabilidade. Autoria e materialidade da infração bem demonstradas. Agravante que incitou movimento de subversão à ordem, se recusou a obedecer a ordens legítimas e proferiu ofensas. Agentes públicos que narraram de forma firme a conduta do agravante. Ausência de sanção coletiva. Servidores da unidade prisional que lograram êxito em identificar os indivíduos que se envolveram no movimento. Falta grave configurada. Adequação da perda de 1/6 dos dias remidos. Inteligência dos artigos 127 e 57, ambos da Lei n. 7.210/1984. Negado provimento ao recurso.

Trata-se de agravo em execução interposto por CICERO SERGIO DA SILVA, contra a r. decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito Luciana Amstalden Bertoncini, do DEECRIM 5ª RAJ, Comarca de Presidente Prudente, que, nos autos da execução penal n. 0010781-21.2024.8.26.0041, reconheceu a falta disciplinar de natureza grave praticada em 02.08.2024, determinando a perda de 1/6 dos dias remidos e a interrupção do cálculo de penas para fins de progressão de regime (fls. 190/192).

Em razões de recurso, a Defesa pleiteia, preliminarmente, a nulidade do procedimento disciplinar por abuso de autoridade e excesso na ação do G.I.R. No mérito, requer a absolvição do agravante por insuficiência probatória. De forma subsidiária, requer a desclassificação para falta disciplinar de natureza média (fls. 385/393).

Regularmente processado, o recurso foi respondido em contraminuta pelo Ministério Público, que requereu o seu não provimento (fls. 396/398).

Mantida a decisão pelo MM. Juízo de primeiro grau (fls. 400), os autos foram encaminhados à douta Procuradoria de Justiça, que, em parecer da lavra da Dra. Eliana Passarelli, opinou pelo não provimento do recurso (fls. 413/419).

É o breve relatório.

De início, não se revela viável o reconhecimento de nulidade do procedimento disciplinar por abuso de autoridade e excesso na ação do G.I.R.

Isso porque não houve qualquer demonstração de que a atuação dos servidores envolvidos, bem como dos integrantes do G.I.R., tenha sido abusiva ou excessiva.

A propósito, submetidos a exame de corpo de delito, não se constatou que qualquer dos detentos envolvidos na ocorrência tivesse sofrido lesão corporal (fls. 94/99).

A par disso, durante o procedimento administrativo instaurado, os funcionários Valdeci e Sergio afirmaram que a atuação do G.I.R. se deu *“obedecendo as normas de segurança e disciplina”* (fls. 105 e 107) e o diretor de disciplina Francino confirmou que foi necessário *“o comparecimento do G.I.R. (Grupo de Intervenção Rápida) para a retirada seguindo os protocolos de segurança e disciplina”* (fls. 106).

Outrossim, o servidor Marcelo afirmou que *“acompanhou todo o procedimento do GIR para retirada dos acautelados do pavilhão entendendo do seu ponto de vista que foi uma ação rápida e eficaz; Que não vislumbrou nenhum tipo de irregularidade na conduta dos servidores, seja do GIR ou do CDP durante o evento”* (fls. 108).

Nesse cenário, bem pontou a i. Procuradora de Justiça que não há nos autos *“nada que corrobore as teses de abuso de autoridade e uso da força pelo GRI, sobretudo considerando que a Defesa do Apelante tem acesso às imagens capturadas pelas câmeras de monitoramento da Unidade Prisional (fl. 279), mas não apontou um único instante de agressão, bem como o exame de lesão corporal cautelar do Agravante, às fls. 301/302, não constatou lesões corporais recentes”* (fls. 416).

Afastada a preliminar, passo à análise do mérito recursal.

O recurso não comporta provimento.

Depreende-se dos autos que a falta grave foi atribuída ao agravante porque, no dia 02 de agosto de 2024, ele questionou a forma com que estava sendo realizado o trancamento das celas pelo funcionário responsável, tendo sido necessária a comunicação do diretor de disciplina, que compareceu local. Nessa ocasião, outros dois detentos proferiram ameaças contra o servidor, razão pela qual os três foram cientificados do cometimento de falta grave, mas todos se recusaram a obedecer à ordem de saída de suas celas habituais, motivo pelo qual foi necessária a intervenção dos integrantes do grupamento GIR para a retirada dos sentenciados (fls. 103/118)

O agravante, ouvido no procedimento administrativo, negou a referida conduta, afirmando que não compreendeu a razão pela qual seria removido ao isolamento, posto que havia apenas concordado com ordem de um servidor para que fizesse a barba. Disse que sua retirada da cela foi realizada de maneira desproporcional, posto que foi agredido fisicamente e algemado (fls. 109/110).

Os custodiados Vitor Hugo e Antonio Henrique, em brevíssima síntese, negaram a ocorrência dos fatos tais como narrados, afirmando que foram agredidos pelos integrantes do G.I.R. (fls. 108/111).

O servidor Valdeci José Leme Junior relatou que estava realizando o procedimento de tranca das celas habitacionais quando CICERO lhe questionou a maneira com que estava realizando o procedimento, dizendo que estava errado. Após

explicar a regularidade do procedimento, CICERO lhe retrucou de forma grosseira, dizendo: *"está errado esta maneira e nenhuma cadeia do sistema funciona desse jeito"*. Disse que o diretor de disciplina ali compareceu e respondeu a CICERO que o procedimento de "tranca", assim como as normas e regras da unidade prisional, eram reguladas por servidores e não por presos, e que estes tinham o dever de obedecer e respeitar as regras estabelecidas. Pontuou que os detentos Vitor Hugo Martins de Oliveira e Antônio Henrique de Souza passaram a dizer que era o PCC quem comandava a unidade. Mencionou que, diante da instabilidade causada, o diretor de disciplina cientificou CICERO e os outros dois detentos que cometeram falta disciplinar, mas eles se recusaram a sair de suas celas para serem conduzidos ao isolamento e passaram a proferir ofensas e ameaças aos funcionários. Relatou que o GIR (Grupo de Intervenção Rápida) foi acionado e realizou a retirada dos três reeducandos (fls. 104/105).

O servidor Everton Gustavo Guimarães da Silva relatou que, na data dos fatos, estava atuando como diretor de plantão e, junto com o diretor Francino e outros servidores, foi solicitado a comparecer ao Raio 08 a pedido do servidor Valdeci. Presenciou o detento CICERO questionar o procedimento de tranca realizado por Valdeci e criticar a forma como o diretor Francino conduzia as ordens. Em seguida, o detento Vitor Hugo Martins de Oliveira afirmou ser ele quem "segurava a cadeia" e não o Diretor, enquanto Antônio Henrique de Souza declarou que "a cadeia é o PCC" e que deveriam lutar contra "injustiças". As falas dos detentos geraram instabilidade no local, e, apesar de terem sido informados sobre a falta disciplinar cometida e a necessidade de serem conduzidos ao Regime de Cella Disciplinar, recusaram-se a

obedecer, proferindo ameaças e desrespeitando os servidores (fls. 105/106).

O diretor de disciplina Francino Meneses Filho relatou que, na data dos fatos, foi solicitado pelos servidores Valdeci e Sergio a comparecer ao Raio 08. Ao chegar, foi questionado pelo detento CICERO sobre o procedimento de tranca, que considerava incorreto. Esclareceu que cabia aos servidores determinar como o procedimento era realizado e que os presos tinham o dever de obedecer às ordens. Em seguida, o detento Vitor Hugo Martins de Oliveira afirmou ser ele quem "segura a cadeia" e que esta era "do comando". Logo após, Antônio Henrique de Souza declarou que "a cadeia é do PCC" e que deveriam lutar contra "as injustiças". Informou aos três detentos que seriam comunicados por atos de indisciplina. Apesar de diversas tentativas de convencê-los a se dirigirem ao Regime de Cela Disciplinar, os detentos se recusaram, proferindo ofensas e ameaças aos servidores. Diante da resistência, foi solicitado o apoio do G.I.R. para a retirada dos presos, seguindo os protocolos de segurança (fls. 106/107).

O servidor Sergio Lisboa relatou que foi solicitado a apoiar o servidor Valdeci no Raio 08, após concluir o procedimento de tranca e contagem no Raio 06. Ao chegar, presenciou o detento CICERO questionando o modo como Valdeci realizava a tranca. Em seguida, os diretores Everton e Francino chegaram ao local, ocasião em que CICERO continuou questionando o procedimento. Disse que Francino respondeu que normas e procedimentos eram definidos pelos servidores e deveriam ser obedecidos pelos presos. Durante a situação, o detento Vitor Hugo Martins de Oliveira afirmou que "segura a

cadeia", e Antônio Henrique de Souza declarou que "quem manda na cadeia é o PCC". Aduziu ter testemunhado diversas tentativas de convencer os três detentos a se dirigirem voluntariamente ao Regime de Cella Disciplinar, mas eles resistiram, incitando os demais presos e proferindo insultos e ameaças. O G.I.R foi acionado e realizou a retirada dos detentos, conforme protocolos de segurança (fls. 106/107).

O servidor Marcelo Cabianca Chicalé relatou que foi informado pelo diretor Francino sobre a indisciplina de três detentos do Raio 08: Antônio Henrique de Souza, Vitor Hugo Martins de Oliveira e CICERO SERGIO DA SILVA. Soube que eles haviam desrespeitado um funcionário, recusando-se a deixar suas celas para transferência ao Regime de Cella Disciplinar (RCD). Inicialmente, foi informado que os detentos concordaram em ser transferidos após diálogo, mas, por volta das 19h30, houve nova recusa. Relatou ter se dirigido ao citado Raio 08, na companhia de Francino e outros servidores, tendo dialogado longamente com os detentos para convencê-los a deixar o local de forma pacífica. Apesar disso, os presos mantiveram-se resistentes. Assim, solicitou a presença do Grupo de Intervenção Rápida (GIR), que realizou a retirada e condução dos detentos ao RCD, seguindo protocolos de segurança. Destacou que o procedimento foi rápido e eficaz, sem irregularidades na conduta dos servidores (fls. 107/108).

Tais relatos foram corroborados pela testemunha Levy, também detento. Ele asseverou que a situação se iniciou quando CICERO questionou um servidor sobre algum procedimento e, logo depois, Antônio e Vitor se envolveram nos diálogos (fls. 112/113).

Ressalte-se que, embora o agravante não tenha assumido a prática da falta grave, as narrativas apresentadas pelos sobreditos servidores merecem crédito, tendo em vista que todos são funcionários públicos e contra eles nada se alegou, não se vislumbrando, ademais, motivos para que imputassem injustamente a infração administrativa ao agravante, sabedores dos riscos que isso poderia representar.

Assim, considerando que os agentes públicos narraram de forma firme que o agravante se recusou a atender a ordem por eles emitida, bem como se envolveu em movimento para subverter a ordem e a disciplina, a autoria e a materialidade da infração se revelam indiscutíveis.

Anoto que não se trata de sanção coletiva, na medida em que os agentes penitenciários e o diretor de disciplina lograram êxito em identificar os indivíduos que se envolveram no movimento de subversão à ordem em questão, salientando, ainda, que houve recusa do agravante em se retirar de sua cela.

A propósito, a conduta do agravante se amolda ao quanto previsto no artigo 50, incisos I e VI, c.c. artigo 39, incisos II e V, da Lei de Execuções Penais, de modo que não há que se cogitar em desclassificação para falta disciplinar de natureza média, *in verbis*:

Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;

VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.

Art. 39. Constituem deveres do condenado:

II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;

Sendo assim, mantenho a falta grave reconhecida pelo d. juízo *a quo*.

Com relação à perda dos dias remidos, conforme prevê o artigo 127 da Lei n. 7.210/1984, com redação dada pela Lei n. 12.433/2011, em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 do tempo remido, observando o disposto no artigo 57 da mesma lei, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar.

Com efeito, reconhecida a falta disciplinar de natureza grave, cabível ao juiz declarar a perda de até um terço dos dias anteriormente remidos pelo sentenciado. Por sinal, devem ser considerados para aferir-se o *quantum* dessa eventual perda "*a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão*" (artigo 57, da Lei de Execução Penal).

No presente caso, deve ser mantida a perda de 1/6 dos dias remidos, uma vez que, de um lado, temos a prática de falta grave consistente em desobediência e subversão, o que indica a necessidade de adequada resposta estatal para a manutenção da regularidade dos trabalhos dentro das penitenciárias. Contudo, não foram apuradas consequências graves decorrentes da conduta do agravante, de modo que a fração de 1/6 se mostra adequada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeitada a preliminar, nego provimento ao agravo defensivo, subsistindo, na íntegra, a r. decisão de primeiro grau.

LEME GARCIA

Relator